



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

PARECER JURÍDICO

CONSULTOR: Compras e Licitações

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação.

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta.
Inexigibilidade de Licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitação sobre a análise jurídica da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC, visando a prestação de serviço para implementação do Programa DEL Turismo no Município.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Primeiramente, há de se ressaltar que a licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, constante no artigo 37. Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

Na doutrina administrativa do mestre Hely Lopes Meirelles, em sua Obra de Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição, (2010), há uma importante lição, vejamos:

“ A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou emprego desta, normalmente mais onerosa, quando objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra.”

Contudo, como toda regra comporta exceções, e neste caso a exceção está prevista em lei no artigo 25, inciso II da Lei n. 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)”

Assim, o caput do artigo acima descrito trata dos casos em que há a impossibilidade de competição, quando apenas um fornecedor pode atender o interesse público. Já o inciso II trata da contratação de serviços técnicos de natureza singular, mencionando o artigo 13, que assim dispõe:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

A lista do artigo acima citado é exemplificativa, e os serviços inclusos no Programa de Desenvolvimento Regional são serviços técnicos especializados e se enquadram no rol.

Assim, a contratação tem como principal objetivo a orientação adequada para a expansão do turismo no município, com a elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico Local, e a instituição em questão é de inquestionável reputação ético-profissional que trará a abertura de portas ao desenvolvimento do turismo ao município trazendo um serviço técnico e especializado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a presente análise limita-se à verificação da legalidade e regularidade do procedimento, e desde que atendidos os requisitos legais mencionados no corpo do parecer, bem como na documentação interna necessária para a contratação pretendida, não vislumbra-se óbice de natureza legal.

Assim, opina-se pela **VIABILIDADE** da contratação da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina – FACISC, pela inexigibilidade de licitação, considerando os argumentos já expendidos alhures, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à esta análise jurídica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Rogério, 21 de março de 2023.

Cristiane Boff
OAB/SC 35.830
Assessora Jurídica